



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.922972/2017-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.956 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2024
Recorrente MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DENUNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. VENCIMENTO. MULTA DE MORA.

Caracteriza a denúncia espontânea os pagamentos realizados após o vencimento do tributo e confessados posteriormente por meio de transmissão de DCTF com o débito a que se refere o pagamento, ficando isento do pagamento da multa de mora, se vier acompanhado da quitação dos juros de mora, conforme estabelece o art 138 do CTN, e o entendimento exarado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.149.022/SP. Se o pagamento foi alocado ao tributo originalmente declarado e até a data de seu vencimento, não fica caracterizada a denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão n.º 108-003.116, exarado pela 5ª Turma da DRJ08 na sessão de 28/09/2020.

A decisão considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório n.º 129026015, que não homologou as compensações declaradas na Dcomp n.º 07453.02637.200115.1.3.04-0833, também foi indeferido o pedido de restituição constante no PER n.º 22077.47402.090415.1.2.04-7459 de crédito oriundo de pagamento indevido.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 40, 52 e 53, que não homologou a compensação vinculada ao crédito de R\$ 223,74, demonstrado no PER/DCOMP n.º 07453.02637.200115.1.3.04-0833.

O PER/DCOMP em tela, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Valores em R\$

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

CNPJ	PA	Cód.	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
08.343.492/0168-08	31/10/2012	4095	2.178,49	20/11/2012

Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Utilizado
1480350373	2.178,49	Db: cód 4095PA 31/10/2012	1.954,75
		Db: cód 4095PA 31/10/2012	223,74
Saldo disponível para restituição / compensação			0,00

A não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte implicou na não homologação da compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) n.º 07453.02637.200115.1.3.04-0833. Não há valor a ser restituído para atendimento do pedido formulado no PER n.º 22077.47402.090415.1.2.04-7459.

Cientificado em 11/01/2018, o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório em 30/06/2018 manifestando a sua inconformidade às fls. 47 e 48, pela qual alega em apertada síntese o seguinte:

- os comprovantes de arrecadação ora anexados confirmam a procedência da totalidade do crédito utilizado na compensação dos débitos declarados;
- esclarece que o PER n.º 22077.47402.090415.1.2.04-7459, foi transmitido com a finalidade de garantir o direito ao crédito de R\$ 223,74;
- requer a homologação da totalidade dos débitos compensados.

O Acórdão proferido pela unidade julgadora a quo, manteve o não reconhecimento do direito creditório, afirmando que não havia no pagamento efetuado, objeto da Dcomp e do PER transmitidos, saldo disponível para restituição.

O Acórdão proferido pela unidade julgadora *a quo*, manteve o não reconhecimento do direito creditório, afirmando que não havia no pagamento efetuado, objeto da Dcomp e do PER transmitidos, saldo disponível para restituição.

A interessada teve ciência do referido Acórdão em 01/10/2020, fl 77, e apresentou Recurso Voluntário, em 03/11/2020, fls 102/110, alegando em apertada síntese que não há exigência da multa de mora no caso de denúncia espontânea.

Em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2022, essa Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução n.º 1402-001.653, para que a unidade local:

- a) Informar se o débito relativo ao Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET relativo ao período de apuração objeto do presente processo foi total ou parcialmente incluído pela Recorrente no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS reaberto pela Lei n.º 12.996, de 2014;
- b) Informar se o(s) pagamento(s) realizado(s) a título do REFIS mencionado na letra anterior foi(foram) suficiente(s) para liquidar os juros incidentes, já considerada a eventual redução;

As conclusões da diligência realizada foram registradas no Despacho no 95/2023-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ.

Cientificada a recorrente não apresentou qualquer manifestação contra os resultados da diligência.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

Da delimitação da lide

A recorrente requer o reconhecimento do crédito de pagamento indevido. O DARF, objeto de seu pleito possui seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/10/12	4095	2.178,49	20/11/12

Seu pleito foi formalizado com a transmissão da Dcomp n.º 07453.02637.200115.1.3.04-0833 e do PER 22077.47402.090415.1.2.04-7459. Embora o Despacho Decisório tenha tratado os dois documentos como sendo referente ao mesmo crédito, por se tratar do mesmo DARF, entendeu que seus valores deveriam ser somados, considerando que o crédito pleiteado seria de R\$ 447,49, conforme podemos observar no trecho do DD abaixo destacado:

Valor do crédito em análise: R\$447,49

Ocorre que a própria recorrente esclarece que a transmissão do PER foi apenas para garantir o direito à restituição do direito creditório remanescente que acredita possuir.

Assim, o valor correto pleiteado é de apenas R\$ 223,74, correspondente ao DARF acima indicado.

Do mérito

Inicialmente o crédito não foi reconhecido em virtude de estar totalmente alocado conforme demonstrativo abaixo:

CNPJ	PA	Cód.	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
08.343.492/0168-08	31/10/2012	4095	2.178,49	20/11/2012

Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Utilizado
1480350373	2.178,49	Db: cód 4095PA 31/10/2012	1.954,75
		Db: cód 4095PA 31/10/2012	223,74
Saldo disponível para restituição / compensação			0,00

A recorrente afirma que possui o direito creditório em virtude de ter procedido o pagamento com benefício da denúncia espontânea.

Em virtude de ter apurado que os pagamento apresentados pela recorrente em confronto com as informações prestadas em DCTF, esta Turma evidenciou a possibilidade de ter ocorrido a denúncia espontânea:

Em vista disto, verifica-se que a Recorrente apresentou DCTF na qual informou o valor devido a título do Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET.

Posteriormente, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora, alterando o valor devido a título do RET.

Ora, há nos autos DARF comprovando o pagamento realizado anteriormente à transmissão da DCTF retificadora por meio da qual foi espontaneamente reconhecida pela Recorrente a diferença do valor devido, sem a instauração de qualquer procedimento fiscal.

No entanto, houve dúvidas com relação sobre a possibilidade de o pagamento ter sido liquidado por parcelamento, o que implicaria na não aplicação da denúncia espontânea:

Contudo, para que a responsabilidade seja excluída pela denúncia espontânea, não basta a entrega da DCTF retificadora e que os valores objeto da retificação tenham sido pagos simultânea ou anteriormente à sua transmissão. Para que a penalidade seja afastada, é também necessário que os pagamentos tenham sido realizados acrescidos dos respectivos juros de mora.

Neste ponto, a Recorrente, referindo-se a um dos pagamentos parciais realizados, alega “quitação do saldo devedor via adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014”.

Sob esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1102577/DF sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese no Tema 101:

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

Desta forma, entendeu-se, em nome do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informasse:

- Se o débito relativo ao Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET relativo ao período de apuração objeto do presente processo foi total ou parcialmente incluído pela Recorrente no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS reaberto pela Lei n.º 12.996, de 2014;

- Se o(s) pagamento(s) realizado(s) a título do REFIS mencionado na letra anterior foi(foram) suficiente(s) para liquidar os juros incidentes, já considerada a eventual redução;

As conclusões da diligência efetuada foram registradas em Despacho de fls. 682/685, cientificada, a recorrente não apresentou qualquer manifestação a respeito da diligência efetuada.

O referido Despacho tomou como suporte para as suas conclusões o Despacho n.º 265/2023-RFB/DEVAT/EQPAR, fls. 141/143, exarado, também, em virtude da diligência determinada por este colegiado.

De acordo com o despacho acima citado, os débitos relativos ao RET, não podem ser parcelados, conforme previsão contida no art. 6º da Lei n.º 10.931/2004, no entanto, não foi afastada a hipótese de sua quitação mediante pagamento à vista com os benefícios previstos na Lei 12.996/2014.

2. Inicialmente cabe destacar que os débitos relativos ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (RET), conforme previsão contida no art. 6º da Lei n.º 10.931/2004, não podem ser parcelados. Entretanto, não foi afastada a hipótese de quitação do débito mediante pagamento à vista com os benefícios previstos na Lei 12.996/2014.

Art. 6º Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 49 não poderão ser objeto de parcelamento."

3. Corroborar com esse entendimento o recibo da negociação da única modalidade validada do interessado na RFB, L12996/RFB/DEMAIS, fls. 127 a 140, no qual não constam, obviamente, débitos relativos ao RET.

Assim, em resposta ao item “a” da diligência afirma que *o débito relativo ao RET não foi incluído total ou parcialmente no parcelamento instituído pela Lei 12996/2014.*

Complementa, ainda, quanto à possibilidade de pagamento à vista com os benefícios da citada Lei, afirmando, que não haveria necessidade de formalização de pedido, bastando que o débito estivesse vencido até 31/12/2013 e o pagamento efetuado até o dia 01/12/2014, conforme o previsto no art 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014.

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

Prosseguindo com suas informações o Despacho 265/2023-RFB/DEVAT/EQPAR, afirma que os débitos com essas características poderiam ser pagos com os benefícios da Lei 12.996/2014, conforme regula o art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014:

Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

1- pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

Ocorre que o Darf, objeto do pleito, foi recolhido em 20/11/2012, antes, portanto, da vigência da Lei 12.996/2014, impossibilitando qualquer possibilidade do débito amortizado por este Darf ter sido pago com seus benefícios.

Sobre a denúncia espontânea temos que ela é preconizada no art 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ao enfrentar esta matéria o STJ, ao julgar o REsp nº 1.149.022/SP na sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese referente ao Tema 385:

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Portanto, com relação ao entendimento firmado pelo STJ o pagamento da diferença do débito declarado parcialmente em concomitância com a entrega da declaração retificadora que aumenta o débito confessado configura o instituto da denúncia espontânea.

No entanto, não foi o que aconteceu no presente caso. Pelo texto destacado abaixo do Despacho no 95/2023-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ, podemos observar que o recolhimento objeto do pleito foi utilizado para o pagamento do RET declarado em DCTF original. De fato houve uma DCTF retificadora, aumentando o débito de R\$ 117.091,02 para R\$ 145.797,55, no entanto, o recolhimento efetuado anteriormente já tinha sido completamente alocado para o pagamento do débito originalmente declarado.

Na DCTF original, transmitida em 19/12/2012, fora declarado o débito RET referente ao CNPJ 08.343.492/0168-08, no valor de R\$ 117.091,02 (fls. 151 a 156). Tal débito foi extinto pelos pagamentos realizados em 20/11/2012, tempestivamente, nos valores de R\$ 2.178,49 e R\$ 114.912,53 (fl. 168). O contribuinte retificou a DCTF 5 vezes, sem alterar o valor de tal débito. Contudo, em 01/04/2014, retificou novamente a DCTF aumentando o valor de débito para R\$ 145.797,55, sendo R\$ 121.303,57 vinculados a pagamento e R\$ 24.493,98 a compensações (DCTF 100.2012.2014.1861297505, fls. 151 e 157 a 162). Ressalte-se que, em 29/01/2014, o contribuinte havia efetuado em pagamento no valor original de R\$ 4.436,29 e total de R\$ 4.856,41, conforme disposto abaixo:

Destaca-se que o pagamento sequer foi realizado em atraso, como bem assevera também o trecho do Despacho acima destacado.

A recorrente não apresentou qualquer manifestação a respeito da diligência realizada, que pudesse, pelo menos indicar, que um dos pagamentos realizados em razão da DCTF retificadora que aumentou o débito poderia ter sido efetuado com o benefício da denúncia espontânea.

Assim não há o que se falar, para este pagamento, em denúncia espontânea, uma vez que foi alocado para o débito originalmente confessado em DCTF e não foi recolhido após o vencimento do tributo.

Conclusão

Sendo assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda